



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.065 - MS (2010/0039116-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOÃO MARIA BACHES**
ADVOGADOS : **FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA**
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
FERNANDO ALVES DE PINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE

- As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.065 - MS (2010/0039116-0)

AGRAVANTE : JOÃO MARIA BACHES
ADVOGADOS : FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOÃO MARIA BACHES contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial que interpusera, "*para afastar a vedação da capitalização mensal e da utilização da TR*" (e-STJ fl. 685).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que, ainda que se entenda possível a capitalização mensal, a jurisprudência do STJ exige a existência de contratação expressa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.065 - MS (2010/0039116-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO MARIA BACHES
ADVOGADOS : FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é admitida a capitalização mensal de juros.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

I - Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

III - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.

Agravo improvido (AgRg no REsp 1.029.073, ES; Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe, 03.06.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É descabida a determinação judicial de correção monetária da dívida rural pela variação do preço mínimo do produto cuja cultura foi financiada, mormente diante da ausência de pactuação, na espécie, do índice em apreço. Precedentes.

3. A capitalização mensal dos juros remuneratórios é permitida nas cédulas de crédito rural, nos termos da súmula 93/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 708.979, GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ, 15.10.2007). (e-STJ fl. 683/684)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, nos termos da jurisprudência inserta na decisão monocrática agravada, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressalte-se que, conquanto a ementa não especifique, a ressalva da exigência de pactuação consta do inteiro teor dos acórdãos mencionados na decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, que, em verdade, apenas aplicou a jurisprudência reiterada desta Corte Especial, a qual, insisto, condiciona à pactuação expressa a incidência de capitalização mensal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0039116-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.065 / MS

Números Origem: 20060015889 20060015889000000 20060015889000100 20060015889000200 3500

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA BACHES
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARIA BACHES
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.